



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2005361 - SP (2022/0161949-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE SAUDE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADOS : FABIANA PEIXOTO RIBEIRO - SP210188
RACHEL MUNHOZ TORRES - SP325646
CAROLINE SCALABRIN CAZZONATTO - SP323526
AGRAVADO : LEONTINA DONIZETE DE OLIVEIRA MACCARONE
ADVOGADO : DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa indevida de cobertura de tratamentos de urgência ou emergência, há configuração de danos morais indenizáveis. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.361 - SP (2022/0161949-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE SAUDE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADOS : FABIANA PEIXOTO RIBEIRO - SP210188
RACHEL MUNHOZ TORRES - SP325646
CAROLINE SCALABRIN CAZZONATTO - SP323526
AGRAVADO : LEONTINA DONIZETE DE OLIVEIRA MACCARONE
ADVOGADO : DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DE SAUDE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA em face da decisão acostada às fls. 512/518, e-STJ, da lavra deste relator, que deu provimento ao recurso especial da parte autora a fim de restabelecer a sentença.

O apelo nobre, interposto por LEONTINA DONIZETE DE OLIVEIRA MACCARONE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, foi manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl: 370, e-STJ):

PLANO SAÚDE. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Segurada que necessita realizar o exame de Histeroscopia com Ressectoscópio para miomectomia, polipectomia, metroplastia, endometrectomia e ressecção de sinéquias em razão de alterações no útero. Alegação de ausência de cobertura contratual, por se tratar de contrato não adaptado à Lei 9.656/98. Irretroatividade da Lei 9.656/98 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.931. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 10, parágrafo 2º e 35-E da Lei 9.656/98 em recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.931, não há como afastar a aplicabilidade da Lei nº 9.656/98 ao contrato da beneficiária, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Não comprovação de que o plano de saúde ré tenha oferecido à autora a possibilidade de adaptação do seu plano antigo à nova lei, nos termos do artigo 35, parágrafo 1º da Lei nº 9.656/98. Aplicação do teor da Súmula 100 deste E. Tribunal de Justiça. Abusiva a exclusão da cobertura de exames relacionados à enfermidade coberta pelo plano. Procedimento que possui previsão no rol da ANS. Cobertura obrigatória. Dano moral não caracterizado. Mero descumprimento contratual não enseja indenização por danos morais. Entendimento da C. 6ª Câmara de Direito Privado. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões de recurso especial (fls. 380/397, e-STJ), alegou, o insurgente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 489 e 1022 do CPC/15, por negativa de prestação jurisdicional, 186, 187 e 927 do Código Civil, sustentando a ocorrência de dano moral indenizável, e 6º, inc. VI, e 14 do CDC, " pois não houve justa causa para a negativa da realizado o exame, motivo pelo qual, a negativa de cobertura médico-hospitalar pela Recorrida, gera dano moral indenizável a Recorrente cujo direito a efetiva proteção está materializado no artigo 6º, VI do CDC." (fls. 387, e-STJ)

Contrarrazões às fls. 498/502, e-STJ.

Admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta egrégia Corte de Justiça.

Em julgamento monocrático, deu-se provimento ao reclamo sob o fundamento de que, ainda que não exista dano moral *in re ipsa* ante a negativa de tratamento, em casos de urgência, o STJ tem entendido que a recusa indevida gera um agravamento ou aflição psicológica ao paciente, ante a situação vulnerável em que se encontra, o que justificaria a condenação.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 520/528 e-STJ), em síntese, sustentando não ser cabível a condenação em dano moral por falta de fundamentação legal.

Impugnação às fls. 531/536, e-STJ, pleiteando a aplicação de multa.

É o relatório.

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.361 - SP (2022/0161949-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA RESTABELECER A SENTENÇA.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa indevida de cobertura de tratamentos de urgência ou emergência, há configuração de danos morais indenizáveis . Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Na hipótese, a parte recorrente defende a ocorrência de ato ilícito, decorrente da negativa do tratamento pleiteado, capaz de gerar dano moral indenizável.

O Juiz de primeiro grau entendeu por configurada aludida responsabilidade civil, considerando a gravidade da moléstia que acometia o autor e a urgência que o caso analisado merecia.

A propósito, trechos da sentença (fls. 320, e-STJ):

Conforme se verifica dos documentos juntados em inicial, a autora necessita da realização do Histeroscopia com Ressectoscópio para miomectomia, polipectomia, metroplastia, endometrectomia e ressecção de sinéquias, porque foram constatadas alterações em seu útero, conforme orientações do Dr. Dorival Gomide Ramos.

Assim sendo, este procedimento deve ser coberto pelo plano de saúde ofertado pela ré e, tendo em vista que a parte autora está adimplente com o pagamento das parcelas devidas, de rigor seja concedida a autorização para que a autora tenha direito à autorização da realização do exame em questão.

Por fim, com relação ao pedido de indenização por danos morais, revejo o meu anterior entendimento, pois a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

[...]

Nesse caso, é cabível a indenização por danos morais, haja vista que a ofensa moral afeta o psiquismo, atinge a honra subjetiva e incide na própria alma do sujeito, motivo pelo qual, nesse caso específico, não precisa ser comprovada por outros meios externos, pois “é o dano interno que toda pessoa honesta sofre, mas impossível de ser revelado no processo, porque diz com o sentimento da alma” (JTJ-LEX 201/120). Cuida-se, portanto, de hipótese de dano moral in re ipsa, que prescinde de comprovação.

No que tange ao quantum, a indenização por danos morais deve abranger, principalmente, dois aspectos, quais sejam, a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação em face do dano sofrido pela parte ofendida, bem como a observância do caráter sancionatório e inibidor da condenação,

Superior Tribunal de Justiça

o que implica o adequado exame das condições econômicas do ofensor e a exemplaridade - como efeito pedagógico - que há de decorrer da condenação.

Por sua vez, o Tribunal de origem, apesar de entender pela comprovação da gravidade da condição do paciente que precisaria realizar procedimento, afastou os danos morais, considerando que o mero descumprimento contratual não é suficiente à sua configuração.

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o mero descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral indenizável.

Ademais, em relação aos casos de indevida negativa de cobertura por parte do plano de saúde, a mais recente orientação da jurisprudência deste Tribunal é de que não há dano moral *in re ipsa*. Neste sentido, os recentes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral, notadamente quando fundada em razoável interpretação contratual. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reinterpretar cláusulas contratuais ou reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1717629/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019)

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDÍACA. NEGATIVA DE COBERTURA DA UTILIZAÇÃO DE STENTS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUTOR QUE SOMENTE TEVE CONHECIMENTO DA RECUSA PELA OPERADORA DE SAÚDE APÓS ALTA HOSPITALAR. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à ocorrência ou não de dano moral em razão da recusa, considerada indevida pelas instâncias ordinárias, da operadora de plano de saúde em arcar com o pagamento da colocação de stents utilizados em cirurgia cardíaca realizada pelo autor (recorrente).
2. A negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si, não acarreta dano moral, devendo-se verificar, pelas especificidades de cada caso, se a conduta ilícita transbordou o mero inadimplemento contratual ensejando significativo abalo a direitos da personalidade do segurado. Logo, não se trata de dano moral *in re ipsa* (presumido).
3. Não se pode olvidar, ainda, que "há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em

contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais" (AgInt no AREsp n. 1.134.706/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23/11/2017).

4. Na hipótese, o procedimento cirúrgico foi realizado sem qualquer empecilho por parte da operadora de plano de saúde, sendo que o autor somente tomou conhecimento da negativa de cobertura dos stents utilizados quando teve alta hospitalar. Dessa forma, conquanto tenha sido reconhecida pelas instâncias ordinárias a abusividade na respectiva negativa de cobertura do procedimento, tal fato não comprometeu a saúde do recorrente, tampouco acarretou atrasos ou embaraços em seu tratamento, o que afasta a ocorrência de dano moral.

5. Recurso especial desprovido. (REsp 1800758/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 10/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA DE ATENDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...] 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde que culmina em negativa ilegítima de cobertura para procedimento de saúde somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente.

Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que, apesar da injusta negativa de autorização, não ficou comprovado o abalo excepcional na esfera moral a justificar o acolhimento do pleito quanto à indenização por danos morais, porquanto "é certo que não chegou o autor a sofrer risco concreto de agravamento de sua saúde, não se podendo dizer que a conduta da ré tenha ultrapassado o desconforto inerente a controvérsia sobre interpretação contratual".

4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1791952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019)

Todavia, nos casos de urgência, como no caso, em que foi determinada a realização do exame Histeroscopia com Ressectoscópio para miomectomia, polipectomia, metroplastia, endometrectomia e ressecção de sinéquias, sob pena de progressão das alterações para tumores malignos, ou seja procedimento urgente, tem esta Corte Superior entendido que a recusa indevida de cobertura gera

agravamento ou aflição psicológica ao paciente, ante a situação vulnerável em que se encontra.

Destaque-se, por oportuno, que, em sede de agravo interno, a ora agravante não refuta a alegada existência de urgência, derivada da própria gravidade do quadro da beneficiária.

Em semelhante sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA PROVER EM PARTE O APELO NOBRE DA BENEFICIÁRIA. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A recusa indevida de cobertura, pela operadora de plano de saúde, nos casos de urgência ou emergência, enseja reparação a título de dano moral, em razão do agravamento ou aflição psicológica ao beneficiário, ante a situação vulnerável em que se encontra. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 760.380/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608/STJ. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA FORA DA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO. PREÇOS DE TABELA EFETIVAMENTE CONTRATADOS COM A OPERADORA. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE CONSULTA E CIRURGIA DE URGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em casos de urgência ou emergência, em que não seja possível a utilização dos serviços médicos próprios, credenciados ou conveniados, a operadora do plano de saúde responsabiliza-se pelo custeio das despesas de assistência médica realizadas pelo beneficiário, mediante reembolso. A obrigação, nessas circunstâncias, é limitada aos preços e tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde, à luz do art. 12, VI, da Lei 9.656/98. Precedentes desta Corte.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida à cobertura médica enseja reparação a título de dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora de sete dias em autorizar a realização de consulta de emergência, ensejando o custeio de consulta e de cirurgia de urgência, ante o risco de vida do paciente recém- nascido, caracterizou recusa indevida por parte do plano de saúde e causou desespero e angústia aos pais, configurando danos morais.

4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1344058/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. DANO MORAL DEMONSTRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCCP.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e de agravo interno, suscitar matéria que não foi arguida anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte há caracterização do dano moral, quando a operadora do plano de saúde recusa indevidamente a cobertura do tratamento médico emergencial ou de urgência, não havendo que se falar, na hipótese, em mero inadimplemento contratual. Incidência, no ponto, da Súmula nº 83 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCCP, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCCP, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1406287/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PERÍODO DE CARÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA A TRATAMENTO URGENTE. ILICITUDE DA CONDUTA. DANO MORAL CONFIGURADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula contratual que estabelece prazo de carência para situações de emergência. Precedentes. Incidência do óbice previsto no enunciado n. 83 da Súmula desta Corte.

2. O entendimento firmado no STJ é no sentido de que há caracterização do

dano moral quando a operadora do plano de saúde se recusa à cobertura do tratamento médico emergencial ou de urgência, como no caso dos autos, não havendo que se falar em mero aborrecimento por inadimplemento contratual.

Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Constatado que a agravante se utiliza do presente recurso para inaugurar o debate de questão não arguida por ocasião da interposição do recurso especial, é caso de incidência do instituto da preclusão consumativa, ante a evidente inovação recursal. 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1396523/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019)

1.1. Destaque-se, por fim, que a averiguação do cabimento ou não de danos morais no caso em tela não demanda revolvimento de matéria probatória, mas tão somente a apreciação, à luz da jurisprudência desta Corte, dos fatos estabelecidos como incontroversos na origem.

Logo, descabida a incidência da Súmula 7/STJ, como pretende a ora agravante.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.005.361 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0161949-0

Número de Origem:

10177638720168260114 1017763872016826011450000

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONTINA DONIZETE DE OLIVEIRA MACCARONE

ADVOGADO : DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

RECORRIDO : ASSOCIACAO DE SAUDE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

ADVOGADOS : FABIANA PEIXOTO RIBEIRO - SP210188

RACHEL MUNHOZ TORRES - SP325646

CAROLINE SCALABRIN CAZZONATTO - SP323526

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE SAUDE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

ADVOGADOS : FABIANA PEIXOTO RIBEIRO - SP210188

RACHEL MUNHOZ TORRES - SP325646

CAROLINE SCALABRIN CAZZONATTO - SP323526

AGRAVADO : LEONTINA DONIZETE DE OLIVEIRA MACCARONE

ADVOGADO : DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de setembro de 2022